



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.727931/2011-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.516 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** MARFRIG GLOBAL FOODS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.

A teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil vigente (reprodução do art. 333, I do CPC/73), utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, é do autor do feito a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, como sói ocorrer nas hipóteses de processos administrativos que albergam pedido de restituição de valores pagos indevidamente ou ressarcimento de direitos creditórios, onde o ônus probatório do cumprimento dos requisitos é do contribuinte, titular do direito reivindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-012.516 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18186.727931/2011-54

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de pedido de ressarcimento referente a crédito presumido de PIS-vinculadas à receitas de exportação relativo ao 2º trimestre de 2011, via papel, ou seja, não através do sistema PERDCOMP, no montante do valor de R\$ 181.928,92, tratam-se de créditos presumidos decorrentes da aquisição de bois (NCM 01.02), apurado na forma do art. 33, da Lei nº 12.058/20091.

Foi proferido o primeiro despacho que considerou esse pedido não formulado, pois, inicialmente considerava-se que referido pedido não se enquadrava no § 3º, do art. 98, da IN RFB 900/08, que determina as situações em que se configura a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP.

A Recorrente apresentou recurso hierárquico defendendo que o despacho deveria ser reformado, haja vista que a única forma de se fazer o pedido de ressarcimento dos créditos apurados na forma da Lei nº 12.058/2009 era por meio de protocolização de petição em papel.

Ao analisar o pleito da Recorrente, decidiu-se que o programa PER/DCOMP não permitia o envio de pedido de ressarcimento de créditos apurados na forma da Lei nº 12.058/2009, motivo pelo qual ficou constatado que houve erro na decisão exarada no despacho decisório anterior.

Sendo assim, foi proferido novo despacho decisório referente à análise do crédito presumido fundamentado no art. 33, da Lei nº 12.058/2009, o qual apurou não haver saldo de crédito presumido de PIS a ser ressarcido.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Acórdão nº 10-60.591, julgado improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS conforme ementado abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011*

**DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.**

*Tendo o contribuinte encaminhado pedido de ressarcimento na forma papel e eletrônica, e nesse último caso tendo sido aproveitado os créditos presumidos que são aqui alegados na quitação das contribuições devidas dos respectivos meses, entende-se inexistir saldo creditório a ser ressarcido.*

**REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.**

*Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório a suspensão ou o julgamento conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário perante este Tribunal, em sua defesa pleiteia que seja reconhecida a integralidade dos seus créditos, bem como que seja homologada as compensações realizadas.

Alega ainda, que não há que se falar em ausência de direito de crédito presumido a ser ressarcido até que haja decisão definitiva do processo que discute tais créditos presumidos com os demais pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS não-cumulativos mercado interno e exportação, por isso, requer o sobrestamento do presente feito até a decisão definitiva daquele.

Ainda, apresenta a Recorrente documento com o título “Memoriais.”

Em síntese, é o Relatório.

**Voto**

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de arguição de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisá-la.

**I- DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL**

Na origem, trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de pedido de ressarcimento referente a crédito presumido de PIS-exportação relativo ao 2º trimestre de 2011, via papel, ou seja, não através do sistema PERDCOMP, no montante do valor de R\$ 181.928,92, tratam-se de créditos presumidos decorrentes da aquisição de bois (NCM 01.02), apurado na forma do art. 33, da Lei nº 12.058/2009.

Os créditos vinculados aos pedidos eletrônicos de PIS e de COFINS não-cumulativos mercado interno e exportação relativo ao 4º trimestre de 2010 estão acostados no Proc. 10880.941564/2012-31, entretanto, o referido processo já foi julgado por esta Turma, sob relatoria do Dr. Ari Vendramini, mediante acórdão 3301.010.905 proferido em 26/08/2021, ocasião que decidiu-se que manter o crédito presumido para as aquisições relativas às exportações, no percentual de 50%.

Sendo assim, não há o que se falar em sobrestamento do feito.

## II- DO MÉRITO

### **Do crédito presumido decorrente da compra de bois para abate (NCM 01.02)**

No tocante ao direito à crédito presumido da aquisição de gado vivo com NCM 01.02- origem do seu direito de crédito a ressarcir, em regular procedimento de fiscalização constatou-se irregularidades na tomada de créditos pela Recorrente.

Primeiro, a fiscalização ao confrontar o memorial de cálculo das entradas com o memorial de cálculo das operações que gerariam direito a crédito presumido apresentado pela própria empresa, constatou que as mesmas compras de bovinos (NCM 01.02) apareciam nas duas listas, ou seja, a Recorrente utilizou a mesma base de cálculo para apurar créditos de bens utilizados como insumos e de crédito presumido, tomando créditos em duplicidade.

Em sua defesa, a Recorrente alega que não houve o creditamento em duplicidade, mas tão somente, teria realizado o pedido do valor referente aos créditos presumidos via papel (haja vista que esse era o único procedimento previsto na época), o que ensejou o presente processo administrativo.

Com a devida vênia as considerações do Contribuinte, entendo serem frágeis as alegações da Recorrente, pois da Informação Fiscal evidenciou-se que ao confrontar o memorial de cálculo de entradas com o memorial de cálculo de operações que gerariam direito à crédito presumido que foi apresentado pela Recorrente, constatou-se que as mesmas compras de bovinos (NCM 01.02) e ovinos (NCM 01.04) apareciam nas duas listas, ou seja, a Recorrente teria utilizado a mesma base de cálculo para apurar créditos de bens utilizados como insumos e de crédito presumido, e por consequência, gerou-se a duplicidade na tomada do crédito:

*“... 54. Confrontando o memorial de cálculo de entradas com o memorial de cálculo de operações que gerariam direito à crédito presumido que foi apresentado posteriormente, constatamos que as mesmas compras de bovinos (NCM 01.02) e ovinos (NCM 01.04) apareciam nas duas listas, ou seja, o contribuinte utilizou a mesma base de cálculo para apurar créditos de bens utilizados como insumos e de crédito presumido. ...” (ver item 54 da Informação Fiscal)*

E no que pese o Contribuinte alegar que está discutindo seu direito creditório em outro processo, e que, caso os valores glosados nos processos sejam revertidos, tal reversão irá ocasionar uma nova apuração dos tributos, de modo que os valores dos créditos presumidos referente às aquisições de bois para abate que foram utilizados para deduzir a contribuição devida mês voltarão à sua condição inicial e serão passíveis de ressarcimento pela Recorrente. Reitero que o processo em referência (Proc. 10880.941564/2012-31) já foi julgado por esta Turma, sob relatoria do Dr. Ari Vendramini, mediante acórdão 3301.010.905 proferido em

26/08/2021, ocasião que decidiu-se que manter o crédito presumido para as aquisições relativas às exportações, no percentual de 50%.

Por fim, acrescente-se que, em análise por amostragem, constatou-se que das listagens apresentadas pela Recorrente (memorial de cálculo das entradas e crédito presumido) que havia inconsistência no número do CPF/CNPJ dos fornecedores. Os CPF listados estavam no formato de CNPJ, condição que alteraria o cálculo do direito creditório a que a Recorrente teria direito.

Sendo assim, constatou-se que embora lançados os dados como se CNPJs fossem, na verdade, tratavam-se de CPFs pertencentes à pessoas físicas, em vez, de jurídicas como declarado pela Recorrente.

À vista dos fatos, ante a ausência de provas para o reconhecimento do direito creditório alegado pela Recorrente, vejo não haver razões para reforma do acórdão recorrido.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Ante todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima